



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba

EP. FL. 1449
PROC. 268/16-43
RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 59520.000468/2016-43.

MODALIDADE: Tomada de Preços 13/2016.

OBJETO: Obras/serviços de Reforma do Módulo I na Sede da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, em Bom Jesus da Lapa- BA.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2016

EMPRESA RECORRENTE: Relevo Construtora Ltda., CNPJ nº 09.102.297/0001-70.

1. DO OBJETO:

Análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Relevo Construtora Ltda., CNPJ nº 09.102.297/0001-70, solicitando a reconsideração da decisão da Comissão de Julgamento do Edital 13/2016, modalidade Tomada de Preços, que tem por finalidade contratação de empresa para execução DE Obras/serviços de Reforma do Módulo I na Sede da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, em Bom Jesus da Lapa- BA, onde tal empresa foi desclassificada.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Julgamento foi endereçado tempestivamente a Secretaria Regional de Licitações – 2ª/SL, consoante com o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e subitem 14.1 do Edital. Somente a empresa Relevo Construtora Ltda. apresentou recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente questiona sua desclassificação pelo não atendimento às exigências da alínea “a” do item 12.3.7 do Edital nº 13-2016, onde a mesma foi desclassificada porque na planilha orçamentária dessa empresa haviam preços unitários (itens 4.06, 4.13, 10.02, 14.26 e 14.27 da Planilha Orçamentária) superiores ao orçado pela CODEVASF. A recorrente apresenta, de um modo geral, as seguintes alegações:

- As irregularidades/falhas apontadas pela Comissão, que levaram a desclassificação da recorrente, são de pequena complexidade e de menor importância, e que as mesmas podem ser sanadas, gerando um benefício econômico à Administração Pública;
- O formalismo excessivo não pode ultrapassar os interesses da Administração Pública, sendo imperioso evocar o princípio da razoabilidade;
- Apesar dos preços unitários (itens 4.06, 4.13, 10.02, 14.26 e 14.27 da Planilha Orçamentária) apresentados pela recorrente estarem com valores superiores ao teto permitido, a diferença da licitante (R\$ 370,69) é insignificante se a mesma tivesse adotado o valor limite.

4. DA ANÁLISE

A Comissão desclassificou a proposta da empresa Relevo Construtora Ltda. porque na planilha orçamentária dessa empresa haviam preços unitários (itens 4.06, 4.13, 10.02, 14.26 e 14.27 da Planilha Orçamentária) superiores ao orçado pela CODEVASF, não atendendo às exigências da alínea “a” do item 12.3.7 do Edital nº 13-2016. Tal exigência do Edital está de acordo com o Art. 48 incisos I e II da Lei 8.666/93 e com o Art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, que estabelece que o edital deverá, obrigatoriamente, conter o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

No entanto, a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) entende que o objetivo do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global em editais “não é desclassificar o maior número possível de licitantes que tenham cometido erros em relação à proposta de preços, mas, tão somente, evitar,

1000
[Handwritten signatures]

que a existência de preços unitários superiores aos estabelecidos no orçamento da contratante possibilite um posterior arranjo junto aos orçamentos da obra – ‘jogo de planilha’ ” (Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário).

A jurisprudência do TCU entende também “que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, mas isso não significa perder de vista o bom senso, a razoabilidade (Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário) ”.

A Comissão reanalisando os preços unitários da proposta da empresa Relevo Construtora Ltda. (itens 4.06, 4.13, 10.02, 14.26 e 14.27 da Planilha Orçamentária) superiores aos da CODEVASF, constatou que esses preços unitários superiores implicaram em um acréscimo de R\$ 370,69 no valor global de sua proposta (R\$ 708.706,61), caso fossem mantidos os mesmos valores da CODEVASF, e mesmo assim, o valor global da empresa é o menor entre as empresas classificadas e está abaixo do valor global orçado pela CODEVASF (R\$ 799.602,08). A Comissão entende que essa diferença de preços é irrisória (cerca de 0,05%), ao considerar o valor global da própria licitante.

Em função do exposto acima, com fulcro no Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário, usando o bom senso, a razoabilidade, e embasada no item 12.3.6 do Edital, esta Comissão “DEFERI” o recurso apresentado pela empresa Relevo Construtora Ltda., revendo a decisão anterior da Comissão na qual desclassificou a proposta dessa empresa.

5. DA CONCLUSÃO:

A Comissão, diante do exposto acima e ao corrigir os preços unitários da proposta da empresa Relevo Construtora Ltda. (itens 4.06, 4.13, 10.02, 14.26 e 14.27 da Planilha Orçamentária) superiores aos da CODEVASF, e mantendo os mesmos valores unitários orçados pela CODEVASF para esses itens, o valor global da proposta dessa empresa passar a ser R\$ 708.335,92 (setecentos e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Com isso, dentre as empresas classificadas, conforme planilha abaixo e de acordo com o item 12.5 do Edital nº 13-2016, a Comissão declara como vencedora do certame a empresa Relevo Construtora Ltda., CNPJ nº 09.102.297/0001-70.

Por fim, a Comissão encaminha o presente relatório ao Superintendente Regional da 2ª Superintendência Regional para a homologação do presente relatório.

	EMPRESA	CNPJ	VALOR GLOBAL (R\$)	SITUAÇÃO	EPP ou ME?
1	ART Projetos Construções e Serviços Ltda.	10.672.793/0001-49	672.639,75	Desclassificada	Não
2	Relevo Construtora Ltda.	09.102.297/0001-70	708.706,61	Classificada	Sim
3	Aço-50 Engenharia e Empreendimentos Ltda.	01.604.536/0001-89	744.489,15	Classificada	Não
4	Laconcil Construção Ltda.	01.605.655/0001-56	752.976,44	Classificada	Sim
5	Potencial Engenharia e Instalações Ltda.	01.724.109/0001-34	1.119.442,91	Desclassificada	Não


Arnaldo Dantas de Araújo Filho
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos Ribeiro
Membro


Emerson de Matos Monteiro
Membro - Substituto

A 2ª/SR
Para homologação do relatório
em 06/09/16

Lia Marques Ganem
Chefe da 2ª / SR